



LEI Nº 3.013, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data: 12/06/2026

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

“DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, EM COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída, em caráter especial e complementar ao Código Tributário Municipal de Ouro Branco, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – nas hipóteses previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais isenções já previstas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II - DA ISENÇÃO E DO FATO GERADOR DO IPTU

Art. 2º. São isentos do pagamento do IPTU os imóveis edificados localizados em vias públicas do Município de Ouro Branco/MG que:

I – não disponham de infraestrutura urbana mínima, conforme definido nesta Lei e em consonância com o art. 32 do Código Tributário Nacional e com os dispositivos correspondentes do Código Tributário Municipal;

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei decorre da incompleta descaracterização do fato gerador do IPTU, nos termos da legislação tributária municipal e nacional, observados os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e justiça fiscal.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA URBANA MÍNIMA - (em harmonia com o CTM)

Art. 4º. Para os fins desta Lei e do Código Tributário Municipal, considera-se infraestrutura urbana mínima a existência efetiva, regular e funcional, implantada ou mantida pelo Poder Público, de ao menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos:

- pavimentação asfáltica ou outro pavimento definitivo;
- sistema público de drenagem pluvial em funcionamento;
- meio-fio e sarjeta;



IV – iluminação pública regular;

V – rede pública de esgotamento sanitário ou sistema equivalente disponibilizado pelo Município.

§ 1º A inexistência ou inoperância de qualquer dos melhoramentos equipara-se à sua ausência, para fins de incidência do IPTU.

§ 2º Obras ou melhoramentos realizados exclusivamente por particulares não descaracterizam o direito à isenção, salvo se formalmente incorporados ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IV - DOS IMÓVEIS ALCANÇADOS E DAS EXCLUSÕES

Art. 5º. A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a imóveis edificados, de uso residencial, comercial, institucional ou misto.

Art. 6º. Não fazem jus à isenção prevista nesta Lei:

I – lotes não edificados, ainda que localizados em vias sem infraestrutura ou interditadas;

II – imóveis situados em vias que atendam integralmente aos requisitos de urbanização definidos no CTM;

III – imóveis cuja interdição decorra exclusivamente de irregularidade imputável ao próprio contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado aquele que possua construção existente e identificável, ainda que em situação passível de regularização.

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO (conforme o CTM)

Art. 7º. A isenção será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, observados os procedimentos, prazos e critérios já previstos no Código Tributário Municipal de Ouro Branco.

§ 1º A isenção terá caráter declaratório e temporário, limitada ao exercício fiscal ou ao período correspondente à interdição ou suspensão dos serviços.

§ 2º A isenção não gera direito adquirido e poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do CTM.

CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DA ISENÇÃO

Art. 8º. A isenção cessará automaticamente:

I – com o restabelecimento da infraestrutura urbana mínima;

II – com a normalização dos serviços públicos essenciais, respeitado o mesmo critério de infraestrutura mínima.

Parágrafo único. A implantação parcial ou insuficiente não afasta o direito à isenção.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 9º. Esta Lei integra o sistema tributário Municipal, devendo ser interpretada em conjunto com o Código Tributário Municipal de Ouro Branco e com o Código Tributário Nacional.

Art.10. A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos financeiros somente a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando sua execução condicionada:

- I — à estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser apresentada pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;
- II — à demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III — à compensação da renúncia de receita, caso necessária, por meio de aumento de receita ou redução de despesas, a ser prevista pelo Poder Executivo.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 11 de junho de 2026.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
PREFEITO MUNICIPAL